



Câmara Municipal
de Santa Bárbara do Monte Verde
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 762 de 13 de janeiro de 2025

“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do município de Santa Bárbara do Monte Verde e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO MONTE VERDE** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. - Fica proibido em todo o território do Município de Santa Barbara do Monte Verde/MG, a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

Parágrafo Único - Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados, nas atividades promovidas por particulares, sejam elas pessoa física ou pessoa jurídica, sendo permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido.

Parágrafo Único - O alvará para exercício da atividade econômica de comércio varejista de fogos de artifício, artigos pirotécnicos e similares, em estabelecimentos, deverá comprovar o atendimento aos requisitos desta e de outras normas pertinentes, sem prejuízo das demais necessárias, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator



Câmara Municipal
de Santa Bárbara do Monte Verde

ESTADO DE MINAS GERAIS

a imposição de multa na monta de R\$1.000,00 (hum mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A multa de que trata o **caput** deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.


§ 2º - A utilização dos valores arrecadados com o pagamento das multas ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Sem prejuízo das sanções penais e civis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades previstas no Código de Posturas Municipal.

Art. 4º.- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária já consignadas no orçamento do Município de Santa Barbara do Monte Verde.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro do ano de 2025.

Santa Bárbara do Monte Verde, 13 de janeiro de 2025


Luiz Carlos Machado

**Lei promulgada pelo Presidente da Câmara
pela sanção tácita do ex-prefeito Fábio Nogueira Machado**